

**COMUNICAÇÃO EXTERNA**

<b>REMETENTE:</b>	<b>NÚMERO:</b>	<b>DATA:</b>
SECRETARIA DE LICITAÇÕES – PR/SL	86 /2022	19/04/2022
<b>DESTINATÁRIO:</b>		
LICITANTES DO EDITAL Nº 99/2021		
<b>E-MAIL:</b>	<b>TELEFONE:</b>	
<a href="mailto:licitacao@codevasf.gov.br">licitacao@codevasf.gov.br</a>	(61) 2028-4619	
<b>ASSUNTO:</b>		
RESPOSTAS AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – EMPRESA, VEREDAS ENGENHARIA LTDA – AO EDITAL Nº 99/2021		
<b>DESCRIÇÃO:</b>		

A CODEVASF COMUNICA AOS INTERESADOS QUE EM REALÇÃO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FEITO PELA EMPRESA – **VREREDAS ENGENHARIA LTDA**, REFERENTE AO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA – TORRES E NÓIA, NO EDITAL Nº 99/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO – MAIOR DESCONTO, QUE TEM COMO OBJETO: **EXECUÇÃO DE PONTES COM CABECEIRAS MODULARES EM CONCRETO ARMADO E TRANSPOSIÇÃO MODULAR MISTA, EM MUNICÍPIOS DIVERSOS LOCALIZADOS NO ESTADO DE GOIÁS, QUE CONSIDEROU O PEDIDO IMPROCEDENTE**, MANTENDO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA TORRES E NÓIA PARA OS ITENS 1, 2, 3 E 6 DO CERTAME.

OBS. A DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, ESTÁ DISPONÍVEL PARA CONSULTA NA PÁGINA DE INTERNET DA CODEVASF: [HTTPS://LICITACAO.CODEVASF.GOV.BR/LICITACOES/SEDE-BRASILIA-DF/PREGAO\\_ELETRONICO/EDITAIS-PUBLICADOS-EM-2021/EDITAL-NO-99-2021](https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2021/edital-no-99-2021).

**RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE**

**RENATO JOSE DA SILVA ISACKSSON**

CHEFE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES – PR/SL



DECISÃO DO PREGOEIRO AO PEDIDO DE **RECONSIDERAÇÃO À DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** - INTERPOSTO PELA EMPRESA VEREDA ENGENHARIA LTDA, CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA TORRES E NOIA LTDA, NOS ITENS 1, 2, 3 e 6, DO **EDITAL Nº 99/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO – DO TIPO MAIOR DESCONTO**, QUE TEM POR OBJETO A EXECUÇÃO DE PONTES COM CABECEIRAS MODULARES EM CONCRETO ARMADO E TRANSPOSIÇÃO MISTA, EM MUNICÍPIOS DIVERSOS LOCALIZADOS NO ESTADO DE GOIÁS, CONFORME QUANTITATIVOS ESTIMADOS NA PLANILHA DE ESTIMATIVA DE CUSTOS.

## 1 – CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno registrar que a análise das propostas e Documentação de Habilitação apresentadas, foi realizada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital 99/2021, em especial ao art. 44 — da Lei 8.666/93, que diz: "*No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por essa Lei.*" Observa ainda, a Lei 10.520/2002, que adota a modalidade de Pregão, art. 4, incisos X e XI, que dizem: “ inciso X - *para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de maior desconto, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.* Inciso XI - *examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.*"

## 2 – RESUMO DOS FATOS

Em breve síntese a empresa VEREDA ENGENHARIA LTDA irrezignada com a habilitação da empresa TORRES E NOIA LTDA para os itens 1,2,3,4 e 6, do Edital de Pregão Eletrônico nº 99/2021, embora a recorrente já tenha tido a oportunidade de fazer os mesmos questionamentos na fase recursal e tendo sido NEGADO PROVIMENTO aos referidos recursos, vem interpor este pedido de reconsideração, sob a alegação de que a Torres e Nóia não atenderia as condições de qualificação técnica e qualificação técnica profissional, contemplados no subitem 9.1.1 do Termo de Referência, anexo I do Edital 99/2021, no que se refere a comprovação de capacidade técnica-operacional dos serviços de construção de pontes com cabeceiras em concreto armado e transposição modular mista, em condições similares do certame, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens, *in verbis*:

### 9.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

- c) Comprovação de capacidade técnica-operacional da EMPRESA, representado por Atestado(s) expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a execução das “parcelas de maior relevância e valor significativo” ao “objeto da licitação” ou “serviços com características semelhantes”, respeitando a Súmula 263 do TCU.
- d) Capacidade Técnico-Profissional: Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, e devidamente registrado no Crea, acompanhado da respectiva /Certidão de Acervo Técnico – CAT,

expedida por este Conselho, que comprove ter o profissional executado serviço (s) relativo (s) à execução de pontes mistas ou similares em complexidade ao objeto desta licitação

Aduz, ainda, que: “ a comprovação da sua qualificação técnica a TORRES & NOIA junta no arquivo “04 HABILITAÇÃO TÉCNICA” – apresentou um apanhado de documentos que NÃO tem qualquer serventia para a presente licitação.

## 2 – ATESTADOS

2.1 - CAPACITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL ATESTADO CAPACIDADE TÉCNICA PONTE RIO MARTÍRIOS Documento SEM REGISTRO NO CREA da empresa MECAMÓVEL que atesta que a empresa TORRES E NOIA executou serviços para a P.L.SOARES & CIA – ME CONTRATADA, para a execução de UMA PONTE MISTA EM CONCRETO COM ESTACAS DE TRILHO TR68, COM SUAS DIMENSÕES DE 24,00 (VINTE E QUATRO) METROS DE COMPRIMENTOS E 05,00 (CINCO) METRO DE LARGURA, SOBRE O RIO MARTÍRIOS, conforme contrato particular de empreitada entre as partes, ART N° MA20160064142 .

ATESTADO CAPACIDADE TÉCNICA PONTE SUZANO. Documento SEM REGISTRO NO CREA da empresa SUZANO que atesta que a empresa TORRES E NOIA, através do responsável técnico ELTON ROBSON SODRÉ MENEZES, executou 1 (UMA) PONTE DE CONCRETO ARMADO COM AS DIMENSÕES 24,00M X 6,00M PARA ESCOAMENTO DE MATÉRIA PRÍMA PARA FABRICAÇÃO DE PAPEL E CELULOSE.

2.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL Atestado com registro no CREA para o profissional João Menezes Santana Filho da empresa EMPRESA P.L.SOARES & CIA – ME que foi contratada pela Prefeitura Municipal de martírios/MA para a execução de UMA PONTE MISTA EM CONCRETO COM ESTACAS DE TRILHO TR68, COM SUAS DIMENSÕES DE 24,00 (VINTE E QUATRO) METROS DE COMPRIMENTOS E 05,00 (CINCO) METRO DE LARGURA, SOBRE O RIO MARTÍRIOS.

### **SOBRE O ATESTADO EMITIDO PELA SUZANO:**

A TORRES & NOIA apresentou dois atestados tentando atender a exigência de comprovação operacional do edital, sendo um deles o emitido pela SUZANO.

A título de Capacidade Técnica Operacional o edital (item 9.1.1 do TR) exigiu a apresentação de Certidão (ões) ou Atestado(s) de capacidade técnica comprovando construção de pontes com cabeceiras em concreto armado e transposição modular mista, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores e devidamente registrados, determinando na alínea c.3 do item 9.1.1 os dados mínimos que devem constar do atestado ou das certidões expedidas pelo CREA em decorrência do registro de atestados naquele Conselho. O atestado emitido pela SUZANO em favor da TORRES NOIA, não pode ser aceito para fins de comprovação de capacitação operacional licitante por:

- a) não estar registrado,
- b) por referir-se a uma ponte de concreto;
- c) por não comprovar a construção de pontes com cabeceiras em concreto armado e transposição modular;
- d) pelo fato do método construtivo utilizado na execução da ponte a que se refere o atestado ser distinto daquele utilizado na de Construção de Pontes Mistas, e-DOC 9477D84D Documento externo à Codevasf não é assinado digitalmente pelo e-Codevasf.

### **SOBRE O ATESTADO EMITIDO PELA MECAMÓVE:**

O objeto do atestado da MECAMÓVEL diz que a TORRES & NOIA EXECUTOU SERVIÇOS PARA A EMPRESA P.L.SOARES & CIA – ME CONTRATADA PARA A EXECUÇÃO DE UMA PONTE MISTA EM CONCRETO COM ESTACAS DE TRILHO TR68, COM SUAS DIMENSÕES DE 24,00 (VINTE E QUATRO) METROS DE COMPRIMENTOS E 05,00 (CINCO) METRO DE LARGURA, SOBRE O RIO MARTÍRIOS, conforme contrato particular de empreitada entre as partes, ART N° MA20160064142.

Esse atestado, assim como o de SUZANO TAMBÉM NÃO FOI REGISTRADO. Além disto, NÃO indica o responsável técnico pelos serviços, o registro desse profissional junto ao CREA e tampouco as descrições técnicas indicativas dos serviços e quantitativos executados, em desacordo no o item 9.1.1 e respectivas alíneas.

Avoca o princípio da autotutela sobre o dever de agir, argumentado que como comprovado o pregoeiro errou ao habilitar a TORRES & NOIA e **assim persistiu mantendo esse entendimento em sede de recurso**. É cediço que o recurso de representação é um instrumento jurídico cabível nos casos em que não caiba recurso hierárquico e por este motivo foi e é o inicialmente utilizado pela VEREDA com amparo na lei, doutrina e jurisprudência, registrando a aplicação subsidiária da Lei n° 8.666/93 às licitações processadas sob a égide da Lei n° 10.520.

2.1 – Cabe ressaltar que foi oportunizada à Recorrida, por meio de e-mail juntado aos autos, a oportunidade de apresentar contrarrazões ao pedido de reconsideração, bem como, cópia do contrato que comprovasse à época o vínculo contratual alegado no atestado de capacidade técnica apresentado inicialmente e demais documentos julgados necesserários.

A empresa Torres e Nóia não apresentou contrarrazões, limitando-se a apresentar a cópia do contrato firmado com a empresa P.L SOARES e o CAT do engenheiro responsável pela obra.

### **3. QUANTO AO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS**

Com relação ao entendimento da Recorrente, resumido no subitem 2 acima, afirmando que os atestados de qualificação técnica e profissional exigidos no subitem 9.1.1 do Termo de Referência, anexo do Edital 99/2021, enviados via sistema do Compras Governamentais, disponíveis para acesso público no link: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/consulta-detalhada>, **tais alegações**, não podem prosperar, uma vez que, aplicando o que estabelece a alínea “c”, do subitem 9.1.1 do Termo de Referência, **não exige a apresentação de Certidão(ões) ou Atestados(s) expedidas pelo Crea**, conforme demonstrado na Nota Técnica emitida pela Área Técnica responsável pelo certame, peça integrante da presente decisão, carreada aos autos do processo N° [59500.000730/2022-36-e](https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/consulta-detalhada), na qual esclarece nos seguintes termos:

*“(…) Em primeiro lugar, cabe destacar que o item 9.1.1, subitem c), do Termo de Referência (TR) não exige apresentação de Certidão(ões) ou Atestado(s) expedidas pelo Crea para fins de comprovação de capacidade técnica-operacional da EMPRESA. A exigência feita pelo TR foi a seguinte:*

*“Comprovação de capacidade técnica-operacional da EMPRESA, representado por Atestado(s) expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a execução das “parcelas de maior relevância e valor significativo” ao “objeto da licitação” ou “serviços com características semelhantes”, respeitando a Súmula 263 do TCU.*



*Capacidade Técnico Operacional: Certidão(ões) ou Atestado(s) de capacidade técnica, que comprove que a licitante tenha executado serviços de construção de pontes com cabeceiras em concreto armado e transposição modular mista, em condições similares desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos, por lote”*

*Ainda, no subitem c3) do item 9.1.1, o TR nos informa que os atestados que foram emitidos pelo Crea devem possuir alguns requisitos. Entretanto, como demonstrado acima, não foi exigida, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, o registro dos atestados junto ao Crea. O Acórdão 1542/21-Plenário é claro quando indica que não há motivos para solicitar Certidão de Acervo Técnico (CAT) para a comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa, conforme abaixo:*

*“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)”(...)*

Em relação ao atestado emitido pela Mecamóvel, nome fantasia da P.L SOARES, com base na mencionada Nota Técnica, cabem as mesmas considerações feitas acima sobre a ausência de Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Ainda, quanto às considerações feitas sobre as informações do atestado, a Codevasf realizou diligências para verificar a veracidade do documento e obter as informações necessárias para sua aceitação.

Assim sendo, foi aportado aos autos o contrato firmado entre a empresa Torres e Nóia e a empresa Mecamóvel, juntamente com o Acerto Técnico do profissional João Menezes Santana Filho, Nº 805304/2018, alusivo à ART OBRA/SERVIÇO Nº MA20160064142.

## 5 – DECISÃO

Considerando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 2º do Decreto 10.024/2019: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos e, **ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos constam**, em relação ao Pedido de Reconsideração interposto pela empresa VEREDA ENGENHARIA LTDA, em desfavor da habilitação da empresa, TORRES E NOIA LTDA, observando ainda, que a empresa VEREDAS já fez estas mesmas contestações/alegações na fase recursal do Pregão, opino pelo NÃO PROVIMENTO do referido pedido, mantendo a habilitação da empresa TORRES E NÓIA para os itens 1, 2, 3 e 6 do certame, Ed. 99/2021. À consideração da Autoridade Competente.

Brasília – DF, 8 de abril de 2022.

JOSÉ CARLOS DINIZ  
Pregoeiro – Decisão Nº 1259/2021



Brasília, 08 de abril de 2022

**Referência:** Processo nº 59500.000730/2022-36-e  
**Interessado:** PR/SL

## DESPACHO

HOMOLOGO a Decisão do Pregoeiro concernente ao pedido de reconsideração interposto pela empresa VEREDA ENGENHARIA LTDA., referente ao Edital nº 99/2021 – Pregão Eletrônico – Maior Desconto, cujo objeto é a execução de pontes com cabeceiras modulares em concreto armado e transposição modular mista, em municípios diversos localizados no estado de Goiás, que considerou o Pedido improcedente, mantendo a habilitação da empresa TORRES E NÓIA para os itens 1, 2, 3 e 6 do certame.

Assinado eletronicamente

MARCELO ANDRADE MOREIRA PINTO  
Diretor-Presidente

## NOTA TÉCNICA – EDITAL 99/2021

### 1.0 – DADOS REFERENCIAIS:

**PREGÃO:** 99/2021

**OBJETO:** Execução de pontes com cabeceiras modulares em concreto armado e transposição modular mista, em municípios diversos localizados no estado de Goiás.

**DATA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS:** 29/12/2021

**PREGOEIRO:** José Carlos Diniz

**EQUIPE DE APOIO:** Carlos Alberto Santos Pinheiro e Marcelo Lucena de A. Romeiro

### 2.0 - ASSUNTO:

Análise sobre o pedido de reconsideração feito pela VEREDA ENGENHARIA LTDA, sobre a habilitação da empresa vencedora do edital 99/2021, TORRES E NOIA LTDA. Tal recurso sustenta que a empresa vencedora não atendeu aos requisitos de habilitação técnica solicitados no item 9. do Termo de Referência (TR).

### 3.0 - HISTÓRICO:

Em 29/12/2021 foi realizada a abertura da sessão do Edital 99/2021.

Em 04/01/2022 houve a interposição de recurso administrativo pela empresa VEREDA ENGENHARIA LTDA contra a habilitação técnica da empresa TORRE E NOIA LTDA para os itens 1-2-3 e 6 do certame.

Em 17/01/2022 o Diretor da Área de Revitalização das Bacias Hidrográficas, respondendo pela presidência, homologou o indeferimento do recurso apresentado pela VEREDA ENGENHARIA LTDA.

Em 21/01/2022 a VEREDA ENGENHARIA LTDA encaminhou um pedido de reconsideração à Codevasf.

### 4.0 ANÁLISE:

#### 4.1 DO ATESTADO EMITIDO PELA SUZANO

A reclamante afirma que o atestado emitido pela SUZANO em favor da TORRES E NOIA não pode ser aceito para fins de comprovação da capacitação operacional da licitante pelos seguintes motivos:

*“a) não estar registrado,*

*b) por referir-se a uma ponte de concreto;*

*c) por não comprovar a construção de pontes com cabeceiras em concreto*

*armado e transposição modular;*  
d) *peelo fato do método construtivo utilizado na execução da ponte a que se refere o atestado ser distinto daquele utilizado na de Construção de Pontes Mistas”*

Em primeiro lugar, cabe destacar que o item 9.1.1, subitem c), do Termo de Referência (TR) não exige apresentação de Certidão(ões) ou Atestado(s) expedidas pelo Crea para fins de comprovação de capacidade técnica-operacional da EMPRESA. A exigência feita pelo TR foi a seguinte:

*“Comprovação de capacidade técnica-operacional da EMPRESA, representado por Atestado(s) expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a execução das “parcelas de maior relevância e valor significativo” ao “objeto da licitação” ou “serviços com características semelhantes”, respeitando a Súmula 263 do TCU.*

*Capacidade Técnico Operacional: Certidão(ões) ou Atestado(s) de capacidade técnica, que comprove que a licitante tenha executado serviços de construção de pontes com cabeceiras em concreto armado e transposição modular mista, em condições similares desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos, por lote”*

Ainda, no subitem c3) do item 9.1.1, o TR nos informa que os atestados que foram emitidos pelo Crea devem possuir alguns requisitos. Entretanto, como demonstrado acima, não foi exigida, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, o registro dos atestados junto ao Crea. O Acórdão 1542/21-Plenário é claro quando indica que não há motivos para solicitar Certidão de Acervo Técnico (CAT) para a comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa, conforme abaixo:

*“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)”*

Ademais, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou reiteradas vezes contra o excesso de formalismo em licitações públicas. Tal tribunal alerta a respeito da aplicação do princípio fundamental da supremacia do interesse público, por meio da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

*[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da*

*sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]*

Em relação ao objeto do atestado apresentado pela empresa, o TR é claro, no subitem c2) do item 9.1.1, sobre a aceitabilidade de comprovação através de serviços com características semelhantes ao objeto da licitação. Nesse sentido, não há dúvidas de que os serviços prestados pela empresa Torres e Noia à Suzano Papel e Celulose (Contrato nº 20/2019), indicados no presente atestado guardam características semelhantes àqueles que serão executados pela empresa vencedora do certame, tais como: serviços de escavação, fundação, cabeceiras, concreto armado (forma, armação e concreto), juntas de dilatação, etc.

#### **4.2 DO ATESTADO EMITIDO PELA MECAMÓVEL**

Em relação ao atestado emitido pela Mecamóvel, nome fantasia da P.L SOARES, cabem as mesmas considerações feitas acima sobre a ausência de Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Ainda, quanto às considerações feitas sobre as informações do atestado, a Codevasf realizou diligências para verificar a veracidade do documento e obter as informações necessárias para sua aceitação.

Por fim, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou reiteradas vezes contra o excesso de formalismo em licitações públicas. Tal tribunal alerta a respeito da aplicação do princípio fundamental da supremacia do interesse público, por meio da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

*[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]*

#### **5.0 CONCLUSÃO**

Diante do exposto, percebe-se que a TORRES E NOIA atende aos critérios de habilitação estabelecidos no Termo de Referência do Edital 99/2021 e apresentou documentação suficiente para comprovar sua capacidade técnica.

Portanto, o pedido de reconsideração feito pela VEREDA ENGENHARIA LTDA é improcedente. A empresa TORRES E NOIA possui todos os critérios para a habilitação no certame.

Em 06/04/2022

---

Carlos Alberto Santos Pinheiro  
Gerente de Custos

---

Marcelo Lucena de A. Romeiro  
Analista em Desenvolvimento Regional

## CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**CONTRATANTE:** P.L. SOARES E CIA ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CPNJ n. 05.468.461/0001-07, com sede na Avenida Brasil Novo, quadra 01, lote 10, CEP 65. 930-000, Acailandia-MA, neste ato, representada por ato representada por THIAGO NASCIMENTO SOARES, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob n. 16.491.783-79.

**CONTRATADO:** TORRES E NOIA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n.23.111.763-0001-05, com sede na Rua 15 de novembro, n. 380, bairro Beira Rio, Ed. TSA, sala 301, 2 andar, CEP 65-900-050, Imperatriz-MA, neste ato, representada por ANTONIO CORIOLANO MILHOMEM TORRES SEGUNDO, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade n. 10226587988 e, inscrito no CPF sob n. 518.558.12304.

### **CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO:**

1.1 Execução de uma Ponte Mista em Concreto com Estacas em Trilho TR68, com dimensões de 24 (vinte e quatro metros) de comprimento e 05,00 (cinco) de largura, localizada sobre o Rio Martírios, Ferrovia Carajás, km 615,22 Município de Vila Nova dos Martírios.

### **CLÁUSULA SEGUNDA- PRAZO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:**

2.1 A prestação do serviço ora ajustado terá duração em média de 120 (cento e vinte) dias, com o início em 20 de julho de 2016.

2.2 Dar se o contrato por rescindido no momento da conclusão do serviço, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial/extrajudicial, ainda que antes do prazo.

**Parágrafo único:** No vencimento do prazo contratual, caso o prestador de serviços ainda não tenha concluído o mesmo, este compromete se a dar continuidade à execução dos serviços até a sua conclusão.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA- DO VALOR:**

3.1 Pela prestação dos serviços ora contratados, a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor de R\$ 112. 473, 29 (cento e doze mil quatrocentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos).

#### **CLÁUSULA QUARTA- DO PAGAMENTO**

4.1 Para o faturamento da prestação de serviços, serão realizadas medições mensais, com fechamento ao final de cada mês.

4.2 Os pagamentos serão efetuados pela CONTRATANTE a CONTRATADA, de acordo com as medições aprovadas pelo engenheiro responsável da obra, com pagamento até o dia 05 (cinco) do mês subsequente.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA.**

5.1 Prestar os serviços na forma ajustada e dentro do prazo estabelecido contratualmente.

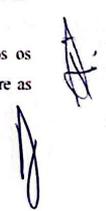
5.2 Atender prontamente as solicitações feitas pela CONTRATANTE.

5.3 Manter toda a execução do contrato em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, bem como todas as condições exigida para cumprimento do presente objeto.

5.4 Informar a CONTRATANTE sobre quaisquer notificações ou contratempo que ocorrer em decorrência da execução dos serviços.

5.5 A CONTRATADA se responsabilizará pelos encargos trabalhistas, sociais, e outros decorrentes da prestação do serviço, caso incidam, tais como PIS, COFINS, ISS, entre outros.

5.6 A CONTRATADA deverá utilizar mão de obra qualificada, fornecer todos os equipamentos de qualidade e suficientes a execução do objeto, observando sempre as normas da ABNT vigentes.



5.7 É de responsabilidade da CONTRATADA o fornecimento de EPI'S de seus empregados.

5.8 É de responsabilidade da CONTRATADA a vigilância por seus equipamentos e matérias.

5.9 A CONTRATADA devera afastar ou substituir seus empregados contratados quando, comprovadamente ou por recomendação da fiscalização, causem embaraço a boa execução do serviço.

#### **CLÁSULA SEXTA- DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE**

6.1 Efetuar os pagamentos devidos nas condições estabelecidas neste contrato.

6.2 Fornecer todas as informações necessárias para a execução do objeto do contrato.

6.3 Fornecer acesso ao local onde será desenvolvido o trabalho.

6.4 Notificar a CONTRATADA quando da constatação de quaisquer problemas pertinente ao serviço prestado.

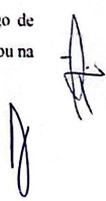
6.5 Notificar a CONTRATADA quando da necessidade de interrupção temporária da prestação de serviços ou de ritmo, justificadas por situações imprevistas na execução da obra.

#### **CLÁSULA SÉTIMA- DA RESPONSABILIDADE TRABALHISTA**

7.1 O vínculo empregatício com os empregados destacados para a prestação do serviço ora contratados e todos os encargos trabalhistas e previdenciários, caso haja, são de inteira responsabilidade da CONTRATADA, não existindo entre os referidos empregados e a CONTRATANTE nenhum tipo de vínculo empregatício, sob qualquer forma.

7.2 A CONTRATADA compromete se a assumir a responsabilidade por quaisquer ações trabalhistas, ou de ato ilícito decorrentes de acidente do trabalho, relativos a exercício profissional de seus empregados.

7.3 Caso haja alguma ação trabalhista, ou de ato ilícito decorrente de acidente do trabalho seja proposta contra a CONTRATANTE, fica desde já estabelecido e aceito que este fará a denúncia da CONTRATADA, na forma do art 70 do Código de processo Civil Brasileiro, reiterando se a CONTRATANTE da relação processual, ou na sua impossibilidade, exercerá seu direito de regresso.



## CLÁSULA OITAVA- DA RESCISÃO

- 8.1 O presente contrato extingui se de forma natural, quando alcançar seus objetivos
- 8.2 O presente contrato rescindi se à de pleno direito se qualquer das ente contrato extingui se de forma natural, quando alcançar seus objetivos.
- 8.3 O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, por qualquer uma das partes, mediante aviso prévio de 05 (cinco) dias, sem que gere as partes qualquer tipo de ônus ou indenização.

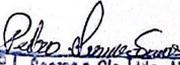
## CLÁSULA NONA- DA GARANTIA

- 9.1 O presente contrato representa título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, III, do Código de processo civil, exequível de acordo com seus termos.

## CLÁSULA DÉCIMA- DO FORO

- 10.1 Ambas as partes elegem o foro da Comarca de Imperatriz-MA, para dirimir quaisquer duvidas atinentes a esta relação contratual.
- Assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular, em duas vias, na presença de duas testemunhas abaixo.

Imperatriz-MA 18 de julho de 2016

  
P.L. Soares e Cia Ltda - ME  
CNPJ: 05.468.461/0001-07

**P.L. SOARES E CIA ME**  
CNPJ 05.468.461/0001-07  
**CONTRATANTE**

  
TORRES E NOIA LTDA - ME  
CNPJ 23.111.763/0001-05  
Antonio C. M. Torres Segundo  
CPF 618.558.123-04 - Sócio Adm.

**TORRES E NOIA LTDA**  
CNPJ 23.111.763-0001-05  
**CONTRATADA**

### TESTEMUNHAS:

1) PAULO JOSÉ HUP N. SOARES

Nome:

2) ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA M. TORRES

Nome:



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

INICIAL

**1. Responsável Técnico**  
JOAO MENEZES SANTANA FILHO  
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL RNP: 110772164-4

**2. Contratante**  
Contratante: P.L.SOARES E CIA-ME CPF/CNPJ: 05.468.461/0001-07  
RUA Av. Brasil Novo, QD.01, LT.10 Nº: s/n  
Complemento: Entrada da Vila Ildemar Bairro: VILA ILDEMAR  
Cidade: AÇAILÂNDIA UF: MA CEP: 65930000  
País: Brasil  
Telefone: (98) 8899-5143 Email:  
Contrato: 004/2016 Celebrado em: 15/07/2016  
Valor: R\$ 299.253,00 Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO  
Ação Institucional: Outros

Situação: BADA DE ART  
Atendido: SIM Data da Solicitação: 27/08/2018 Data do Atendimento:  
Motivo: CONCLUSÃO DA OBRA/SERVIÇO  
Descrição: Obra concluída e entregue.

**3. Dados da Obra/Serviço**  
Proprietário: Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA CPF/CNPJ: 01.608.475/0001-28  
TRECHO RIO MARTÍRIO Nº: Km. 615,22  
Complemento: ESTRADA DE ACESSO LATERAL A FERROVIA CARAJÁS Bairro: RIO MARTÍRIO  
Cidade: VILA NOVA DOS MARTÍRIOS UF: MA CEP: 65924000  
Telefone: Email:  
Coordenadas Geográficas: Latitude: 0 Longitude: 0  
Data de Início: 20/07/2016 Previsão de término: 20/12/2016  
Finalidade: Rural

**4. Atividade Técnica**  
7 - EXECUÇÃO  
53 - EXECUCAO > ATIVIDADES DE A.R.T. -> #A0533 - PONTE, VIADUTO OU ELEVADO DE MATERIAIS MISTOS E ESPECIAIS  
Quantidade 1,00  
Unidade un

**5. Observações**  
Responsável técnico pela Execução, conforme projetos, de Ponte Mista em concreto com estacas em trilho TR68, localizada sobre o Rio Martirio, ferrovia Carajás, km 615,22, Município de Vila Nova dos Martírios/MA.

**6. Declarações**

**7. Entidade de Classe**  
SENGE - SIND. DOS ENGENHEIROS DO MA

**8. Assinaturas**  
Declaro serem verdadeiras as informações acima  
AÇAILÂNDIA, 27 de Agosto de 2018  
Local data  
JOAO MENEZES SANTANA FILHO - CPF: 238.943.341-34  
P.L.SOARES E CIA-ME - CNPJ: 05.468.461/0001-07

**9. Informações**  
\* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

**10. Valor**  
Valor da ART: R\$ 195,96 Pago em: 18/11/2016 Nosso Número: 8300569537



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009  
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973

**CREA-MA**

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

**805304/2018**

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - Crea-MA, o Acervo Técnico do profissional **JOAO MENEZES SANTANA FILHO** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **JOAO MENEZES SANTANA FILHO**  
Registro: **1107721644MA** RNP: **1107721644**  
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: **MA20180207061** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 28/09/2018 Baixada em: 28/09/2018  
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO Participação técnica: INDIVIDUAL  
Empresa contratada: **P.L. SOARES & CIA LTDA**

Contratante: **Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA** CPF/CNPJ: **01.608.475/0001-28**  
Endereço do contratante: RUA Rua Nova Nº: S/N  
Complemento: Bairro: CENTRO  
Cidade: **VILA NOVA DOS MARTÍRIOS** UF: MA CEP: 65924000

Contrato: 004/2016 Celebrado em: 15/07/2016  
Valor do contrato: R\$ 299.253,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público

Ação institucional: Outros  
Endereço da obra/serviço: TRECHO RIO MARTÍRIO Nº: Km. 615,22  
Complemento: ESTRADA DE ACESSO LATERAL A FERROVIA CARAJÁS Bairro: RIO MARTÍRIO  
Cidade: **VILA NOVA DOS MARTÍRIOS** UF: MA CEP: 65924000

Data de início: 20/07/2016 Conclusão efetiva: 20/12/2016  
Finalidade: Rural

Proprietário: Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA CPF/CNPJ: 01.608.475/0001-28

Atividade Técnica: 7 - **EXECUÇÃO #A0533 - PONTE, VIADUTO OU ELEVADO DE MATERIAIS MISTOS E ESPECIAIS 53 - EXECUCAO 1.00** unidade;

**Observações**

Responsável técnico pela Execução, conforme projetos, de Ponte Mista em concreto com estacas em trilho TR68, localizada sobre o Rio Martírio, ferrovia Carajás, km 615,22, Município de Vila Nova dos Martírios/MA.

**Informações Complementares**

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 3 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

**Certidão de Acervo Técnico nº 805304/2018**  
**28/09/2018, 13:43**  
**WZC8d**

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Fica(m) Excluído(s), no entanto, o(s) serviço(s) cujas atribuições não competem ao(s) profissional(is) em questão.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://crea-ma.sitac.com.br/publico/>, com a chave: WZC8d





ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADE, TRANSP. E SERVIÇOS PÚBLICOS.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA DOS MARTÍRIOS, sediado na Avenida Rio Branco s/nº Centro, neste Município de Vila Nova dos Martírios, inscrito no CNPJ Nº01. 608.475/0001-28 atesto para os devidos fins, que a empresa P L SOARES & CIA LTDA-ME inscrita no CNPJ Nº 05.468.461/0001-07 inscrito na inscrição estadual Nº12. 504.145-5 com sede na Avenida Brasil Novo Qd 01 Lt 10 Bairro Vila Ildemar na cidade de Açailândia, nó estado do Maranhão, prestou o serviço abaixo discriminado.

Atividade Técnica:

53 – EXECUÇÃO > ATIVIDADES DE A.R.T -> #A0533 – PONTE, VIADUTO OU ELEVADO DE 1,00 (UM) MATERIAIS MISTOS E ESPECIAIS.

Descrição do Serviço:

Responsável Técnico pela Execução Conforme Projeto de uma ponte mista em concreto e estacas metálicas de trilho TR-68 dimensões 24,00 Metros de comprimento e 05,00 Metros de largura, sobre o Rio Martírios, conforme contrato de nº 004/2016, tomada de preço nº 007/2016 e CREA-MA, ART Nº MA20160064142.

Período de Vigência do contrato:

Início em Julho de 2016 Termino: Dezembro 2016.

Valor do Contrato:

R\$ 299.253,00 (Duzentos e Noventas e nove mil e Duzentos e cinquenta e três reais)

Manifestação sobre o desempenho do serviço prestado:

Declaramos que os serviços foram prestados conforme projeto e de acordo com a especificação técnico, com pontualidade e qualidade, dentro dos padrões contratados, atendendo a contendo as exigências desta empresa, não existindo nenhum fato que desabone a P L SOARES & CIA LTDA-ME.

Responsável técnico:

Engenheiro Civil  
João Menezes Santana Filho  
CREA-5394/D-MA



Cartório Office Único  
RECONHEÇO POR SEMELHANÇA  
FIRMA DE Derivan Angélico Silva  
EM TESTO DA VERDADE  
VILA NOVA DOS MARTÍRIOS - MA  
29/08/18



Vila Nova dos Martírios 10 de dezembro de 2016.

Derivan Angélico Silva 29/08/18

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CIDADE, TRANSP. E SERVIÇOS PÚBLICOS.

DERIVAN ANGÉLICO SILVA

Fabiana Aparecida da Silva  
Eng. Civil  
CREA-15268 DPA  
Visto-5813/MA  
CPF: 704.864.412-84

Avenida Rio Branco, s/nº-Centro,  
Vila Nova dos Martírios – MA – CEP 65.924-000  
CNPJ 01.608.475/0001-28

Fabiana Aparecida da Silva  
Tabeliã e Registradora



Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, vinculado à Certidão nº 805304/2018, em 28/09/2018



Certidão nº 805304/2018  
23/10/2020, 17:30

Chave de Impressão: WZC6d

O documento neste ato registrado foi emitido em 28/09/2018 e contém 1 folhas

Scanned with CamScanner



Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, vinculado à Certidão nº 805304/2018, em 28/09/2018  
 em  
 emitida



O documento neste ato registrado foi emitido em 28/09/2018 e contém 1 folhas  
 Certidão nº 805304/2018  
 23/10/2020, 17:30  
 Chave de Impressão: WZCC6d  
 8102/04/05950



PROPOSTA DA EMPRESA: MECAMOVEI.

OBJETO CONTRATUAL:

Obras Cívis, Pontilhão de Trilho no Município da Cidade de Vila Nova dos Martíris - Ma ao lado da ESTRADA DE FERRO CARAJÁS - EFC.

DATA 12/07/2016

Nº 01/01:

PÁGINA

PROJETO BÁSICO  
 FERROVIA KM 615,22 À KM 622,45  
 ACESSO RODOVIÁRIO TOPO CADASTRAL  
 GERAL - ACESSO RODOVIÁRIO - PLANILHA DE QUANTIDADES

REV. 0,00

QUADRO DE QUANTIDADES E PREÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1.0	OBRAS CÍVIS, CONSTRUÇÃO DE PONTILHÃO DE TRILHO, TR-68				
1.1	MOBILIZAÇÃO DE PESSOAL, EQUIPAMENTOS E FRENTE DE SERVIÇO	vb	1,00	7.431,53	7.431,53
1.2	Mobilização Pessoal e Equipamentos				
1.3	CONSTRUÇÃO DE CANTIERO	vb	1,00	2.148,59	2.148,59
1.4	Construção completa de canteiro de obras				
1.5	MANUTENÇÃO				
1.6	Manutenção e operação de canteiro de obras	vb x mês	2,00	1.172,49	2.344,98
1.7	DESMOBILIZAÇÃO DE PESSOAL E EQUIPAMENTOS				
1.8	Desmobilização Pessoal e Equipamentos	vb	1,00	4.291,37	4.291,37
1.9	SERVIÇOS PRELIMINARES				
1.10	LIMPEZA DE TERRENO				
1.11	Escavação, carga e transporte de camada de solo superficial para a área de depósito - DMT até 1000m	m³	87,45	21,34	1.866,18
1.12	DEMOLIÇÕES E DESMONTAGENS				
1.13	Remoção de ponte de madeira existente de 13,00m x 3,00m.	m²	39,00	45,71	1.782,69
1.14	MONTAGEM DE ESTACA METÁLICA DE TRILHOS TR-68				
1.15	CRAVAÇÃO DE ESTACAS METÁLICA DE TRILHO TR-68, COM FORNECIMENTO PELA CONTRATANTE.	m	1.440,00	56,08	80.755,20
1.16	Cravação de estaca metálica de trilho TR-68 do vão central com fornecimento pela contratante				
1.17	MONTAGEM DE ESTACA METÁLICA DE TRILHOS TR-68				
1.18	CRAVAÇÃO DE ESTACAS METÁLICA DE TRILHO TR-68, COM FORNECIMENTO PELA CONTRATANTE.	m	1.152,00	56,08	64.804,16
1.19	Cravação de estaca metálica de trilho TR-68, cabeceira e ala, com fornecimento pela contratante				
1.20	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA.				
1.21	Escavação manual de vala de primeira categoria	m	98,40	32,45	3.193,08
1.22	CONCRETO MAGRO FCK 10 MPA.				
1.23	CONCRETO - PREPARO, TRANSPORTE, LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E CURA (COM FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS)				
1.24	Fornecimento de Concreto Usinado, inclusive lançamento com fck => 10,0 Mpa	m³	1,92	675,83	1.297,59
1.25	ARMADURA PARA CONCRETO Fck 20 MPA				

Scanned with CamScanner



